



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.

Processo n. 0000667-68.2015.8.16.0121

**MASSA FALIDA DE D.C. MOLINA & CIA. LTDA.** representada por **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME** (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”), nomeada Administradora Judicial nos autos falimentares supracitados, em que é requerente a empresa **GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento às intimações de movs. 239, 240, 241 e 242, expor e requerer o que segue:

#### **I – INTIMAÇÃO DE MOV. 239**

A intimação de mov. 239 remete-se ao documento juntado no mov. 233. Referida documentação se trata de malote digital enviado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Paranaíba, com o fim de habilitar “os créditos devidos à União na Reclamação Trabalhista nº 0001312-72.2017.5.098.0023, proposta por Darlene Pereira dos Santos, constante de contribuição previdenciária patronal no importe de R\$ 717,67; contribuição previdenciária devida ao empregado no importe de R\$ 249,61 e custas processuais no importe de R\$ 112,63, valores atualizados até 31/08/2019, devendo as contribuições previdenciárias serem atualizados (sic) pela Taxa Selic e as custas processuais pelo índice IPCA até a data do efetivo pagamento.”.

Por ora, o pedido de habilitação dos valores não poderá ser atendido. Isso porque, conforme prevê a lei de regência falimentar, para que se tenha a habilitação do crédito, este deve ser atualizado até a data de decretação da falência (art. 9º, II da Lei n. 11.101./2005), bem como sem o cômputo dos juros vencidos após a decretação da quebra (art. 124 da mesma Lei).





Percebe-se, da leitura do ofício, que os créditos ali descritos estão atualizados até a data de 31/08/2019, quando a decretação da falência se deu em 28/01/2019.

Desta forma, uma vez que os parâmetros de correção estão dissonantes do que prevê a lei específica, requer-se seja respondido o referido ofício, para o fim de requerer àquele Juízo Especializado que expeça nova certidão do crédito que se pretende habilitar, no entanto, atualizada nos moldes previstos pela legislação falimentar.

## II – INTIMAÇÃO DE MOV. 240

A r. intimação faz menção ao mov. 236, na qual há resposta do ofício n. 205/2019-M enviado por este d. Juízo à Junta Comercial do Paraná, que forneceu o Contrato Social, com suas respectivas alterações, da empresa com razão social “CONVENIÊNCIA ITAUNA LTDA. – EPP”.

Da análise da documentação, vê-se que a empresa CONVENIÊNCIA ITAUNA LTDA. – EPP somente passou a ter este nome em sua segunda alteração e consolidação contratual, realizada em 02/05/2016.

Originariamente, a empresa que por todo este lapso temporal tem como sócios os Senhores Robison Toledo Botelho e Jéssica Fatima de Souza Botelho, teve sua denominação social como “RJL PERFUMARIA LTDA.”, cujo objeto social era o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal (09/07/2013).

Posteriormente, a empresa passou a possuir como denominação social “AUTO POSTO KAIROS'S LTDA EPP”, tendo como objeto social o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores e serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (14/01/2015).

Somente em um terceiro momento – com a segunda alteração e consolidação contratual – a empresa teve sua razão social e seu objeto novamente alterados, passando a constar como “CONVENIÊNCIA ITAUNA LTDA EPP” (02/05/2016).





Vê-se, portanto, que até a presente data não houve nenhuma nova modificação da razão social de referida empresa, tampouco de seu quadro societário. Desta maneira, em que pese as evidências de fraude entre tal empresa e a falida – conforme já dito por este d. Juízo nas decisões primárias deste processo – inexistem, por ora, novos indícios que possam cruzar as informações pretendidas, razão pela qual pugna-se pela continuidade da ordem de indisponibilidade dos bens da antiga empresa “AUTO POSTO KAIROS’S LTDA EPP”, atual “CONVENIÊNCIA ITAUNA LTDA EPP”, conforme determinado por este d. Juízo, de ofício, quando da prolação da sentença que decretou a falência (mov. 85.1).

### III – INTIMAÇÃO DO MOV. 241

A intimação de mov. 241 refere-se ao mov. 215, no qual o Estado do Paraná requer a habilitação do crédito referente às dívidas atinentes ao IPVA – exercício 2019 (RENAVAM 424844923), no valor de R\$ 2.228,62 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), somados com a multa por inadimplemento que, calculada até a data da decretação da falência, é de R\$ 633,40 (seiscentos e trinta e três reais e quarenta centavos).

Estando os valores corrigidos nos termos da lei de regência, esta Administradora informa que habilitará os créditos pleiteados, classificando-os conforme a disposição do art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

### IV – INTIMAÇÃO DO MOV. 242

A intimação de mov. 242 faz menção aos documentos juntados ao mov. 230, no qual, em mov. 230.2 consta a relação de execuções fiscais nas quais a Falida integra como parte (Autos n. 5000135-32.2016.4.04.7011, 5001112-24.2016.4.04.7011 e 5001795-90.2018.4.04.7011).

Informa esta Administradora Judicial que se manifestará nos aludidos processos, regularizando a representação processual e comunicando a existência do presente processo falimentar a fim de que, oportunamente, sejam os créditos lá perseguidos devidamente habilitados nestes autos falimentares, se devidos.





## V - DEMAIS CIÊNCIAS E CONSIDERAÇÕES

Por oportuno, esta Administradora manifesta ciência acerca dos protestos realizados em desfavor da Falida (mov. 151), assim de como toda a documentação acostada aos autos.

Ainda, ratifica os termos das manifestações anteriores, principalmente no que diz respeito aos pedidos formulados na petição de mov. 150.1, itens “1.b.”, “3”, e “4” de mov. 150.1, ainda pendentes de apreciação, quais sejam:

1. sejam expedidos ofícios para:

[...]

b. Aos **Registros de Imóveis de Terra Rica/PR, Itaúna do Sul/PR e Coxim/MS**, para que informem acerca da existência de imóveis em nome da massa falida;

[...]

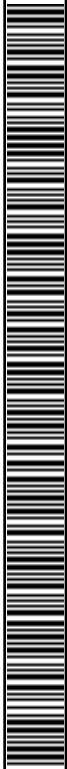
3. seja expedida carta precatória para citação do Sr. DOUGLAS CAVENAGHI MOLINA, no endereço localizado na **Rua Carlos Siunji Sawada, nº. 245, na cidade de Terra Rica/PR**, a fim de cumprir com as obrigações contidas no art. 104, da Lei 11.101/2005;

4. requer seja nomeada a empresa CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA como administradora judicial (CNPJ n. 26.649.263/0001-10), mantido, todavia, o advogado que subscreve a presente como responsável pela condução do processo (art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

## VI – CONCLUSÃO:

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

- a) Opina pela impossibilidade de habilitação dos valores constantes da certidão acostada no mov. 233, uma vez que atualizada em desacordo com os critérios determinados pela LFRJ, devendo a Vara do Trabalho de Paranavaí ser oficiada a fim de que retifique a certidão apresentada, conforme fundamentação retro;
- b) Opina pela continuidade da ordem de indisponibilidade dos bens da antiga empresa “AUTO POSTO KAIROS’S LTDA EPP”, atual “CONVENIÊNCIA ITAUNA LTDA EPP”, conforme determinado por este





- d. Juízo, de ofício, quando da prolação da sentença que decretou a falência (mov. 85.1);
- c) Manifesta ciência em relação aos créditos tributários apresentados pelo Estado do Paraná no mov. 215, informando que os habilitará, classificando-os conforme a disposição do art. 83 da Lei n. 11.101/2005;
- d) Manifesta ciência em relação às ações listadas no documento de mov. 230.2, informando que se manifestará nos aludidos processos, regularizando a representação processual e comunicando a existência do presente processo falimentar a fim de que, oportunamente, sejam os créditos lá perseguidos devidamente habilitados nestes autos falimentares, se devidos; e
- e) Ratifica os termos das manifestações anteriores, principalmente no que diz respeito aos pedidos formulados na petição de mov. 150.1, itens “1.b.”, “3”, e “4” de mov. 150.1, ainda pendentes de apreciação por este Juízo.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 29 de novembro de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

